



PROCESSO Nº 0350262024-5 - e-processo nº 2024.000054957-7

ACÓRDÃO Nº 654/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITDA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA

Relatora: CONS.^a SUZELIA CABRAL DA SILVA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS
FISCAIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

A omissão de notas fiscais de devolução na Escrituração Fiscal Digital (EFD) caracteriza descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Decreto nº 30.478/2009 e do artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, independentemente de impacto tributário direto.

As devoluções de mercadorias configuram eventos relevantes para a apuração e controle do ICMS, sendo imprescindível seu registro na EFD, ainda que não resultem em débitos ou créditos tributários efetivos.

Alegações de boa-fé ou robustez de controle interno não afastam a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

Correção parcial dos valores autuados é devida quando identificadas inconsistências na apuração fiscal, observando o princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000248/2024-93, lavrado em 08 de fevereiro de 2024, condenando VANDERLEI ANTONIO DA SILVA ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 707,05 (setecentos e sete reais e cinco centavos, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no artigo 81-A, V, "a", da Lei



nº 6.379/96, por haver o Contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do valor de R\$ 2.670,68 diante da necessidade da correção da pena por reincidência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0350262024-5 - e-processo n° 2024.000054957-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITDA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: RODRIGO JOSE MALTA TEIXEIRA.

Relatora: CONS.^a SUZELIA CABRAL DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A omissão de notas fiscais de devolução na Escrituração Fiscal Digital (EFD) caracteriza descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Decreto n° 30.478/2009 e do artigo 81-A, V, "a", da Lei n° 6.379/96, independentemente de impacto tributário direto.

As devoluções de mercadorias configuram eventos relevantes para a apuração e controle do ICMS, sendo imprescindível seu registro na EFD, ainda que não resultem em débitos ou créditos tributários efetivos.

Alegações de boa-fé ou robustez de controle interno não afastam a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

Correção parcial dos valores autuados é devida quando identificadas inconsistências na apuração fiscal, observando o princípio da proporcionalidade.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de n° 93300008.09.00000248/2024-93, lavrado em 08 de fevereiro de 2024, cuja denúncia se cuida em transcrever:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>
O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário, considerando violados os artigos 4° e 8° do Decreto n° 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário no valor de R\$ 3.377,73 (três mil trezentos e setenta e sete reais e



setenta e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Após ser cientificada em 08 de fevereiro de 2024, a Autuada, por meio de sua representante legal, apresentou Impugnação tempestiva aos lançamentos dos créditos tributários descritos no Auto de Infração em questão. Na referida manifestação, alega que:

a) a ausência de lançamento das notas fiscais não foi intencional, mas decorreu de devoluções realizadas pelo fornecedor. Como essas notas não foram efetivamente utilizadas pela empresa, entendeu-se que não haveria necessidade de registrá-las no sistema contábil.

Declarados os autos conclusos, foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídas ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual entendeu pela parcial procedência da acusação, nos sintetizados na ementa abaixo colacionada:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE REGISTRO DE
NOTAS FISCAIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE**

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Regularmente cientificado da decisão e inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese:

- A recorrente alega que a ausência de lançamento das notas fiscais ocorreu exclusivamente devido a devoluções efetuadas pelos fornecedores. As notas não foram aproveitadas pela empresa, o que, segundo o recorrente, não justificaria seu registro contábil.

- Enfatiza que a empresa mantém controle interno robusto, assegurando a conformidade dos registros fiscais e a gestão responsável. O caso em análise seria uma exceção motivada pelas devoluções.

- A recorrente apresenta uma extensa relação de notas fiscais com suas respectivas devoluções devidamente comprovadas por NF-e, argumentando que isso evidencia a improcedência da penalidade aplicada.

- O recurso sustenta que o Auto de Infração apresenta irregularidades e requer sua anulação com base nas provas apresentadas. Caso isso não seja acolhido, solicita-se a revisão dos valores atribuídos, dada a inconsistência das informações levantadas pela fiscalização.

Por fim, requer:



A anulação do Auto de Infração nº 93300008.09.00000248/2024-93 por vícios e contrariedade à legislação

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Fazenda estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000248/2024-93, lavrado em 08 de fevereiro de 2024, condenando VANDERLEI ANTONIO DA SILVA ao recolhimento de R\$ 3.377,73 (três mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

O recurso voluntário foi protocolado em 11/09/2024 após cientificada do julgamento da impugnação via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 10/09/2024 (fls. 82), sendo, portanto, tempestivo conforme os prazos estabelecidos na no Art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Preliminarmente, é importante ressaltar que não se constata nos autos quaisquer vícios que comprometam o lançamento ou o procedimento administrativo. Assim, não há fundamentos para alegar a existência de falhas de ordem formal ou material, uma vez que o lançamento tributário foi realizado em conformidade com as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito.

A recorrente afirma que a não escrituração das notas fiscais decorreu exclusivamente de devoluções realizadas pelos fornecedores, entendendo que tais operações, por não serem efetivamente aproveitadas pela empresa, não exigiriam registro contábil.

No entanto, o Decreto nº 30.478/2009 determina que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) deve incluir todas as operações¹ fiscais realizadas pelo contribuinte, independentemente de sua finalidade, para garantir a total transparência

¹ Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. § 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.



das movimentações tributárias. As devoluções de mercadorias, além de representarem um ajuste importante nas operações originais, podem gerar impactos na apuração do ICMS, como o aproveitamento de créditos tributários. Por isso, é indispensável seu registro na EFD, em conformidade com a legislação vigente.

Embora a recorrente tenha apresentado justificativas para a ausência dos lançamentos, isso não a exime da obrigação acessória prevista na legislação.

"Falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas – O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios."

A recorrente enfatiza que mantém um sistema de controle interno rigoroso e que o caso em questão seria uma exceção decorrente das devoluções. Ainda que esse argumento indique boa-fé, ele não afasta a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias.

O próprio robusto controle interno alegado pela recorrente deveria, em tese, prevenir ocorrências como esta. Além disso, a legislação aplicável é clara ao não condicionar a obrigatoriedade de escrituração à relevância tributária das operações, mas sim à necessidade de informar integralmente os eventos fiscais.

Ademais, o entendimento consolidado pelo CRF/PB no Acórdão nº 403/2020², a ausência de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD) relativas a documentos fiscais, independentemente de seu impacto tributário direto, configura descumprimento de obrigação acessória. O acórdão reforça que a EFD deve incluir todas as operações fiscais realizadas pelo contribuinte, como devoluções ou cancelamentos, a fim de assegurar a transparência e a rastreabilidade das informações econômico-fiscais.

Neste sentido, destaca-se que o registro das notas fiscais na EFD é imprescindível, mesmo quando tais documentos não resultem em débito tributário, pois

² OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



o objetivo da escrituração é garantir que todas as operações sejam devidamente informadas ao fisco. Assim, a omissão de documentos, mesmo sob alegação de boa-fé ou irrelevância tributária, não afasta a configuração de infração à obrigação acessória

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000248/2024-93, lavrado em 08 de fevereiro de 2024, condenando VANDERLEI ANTONIO DA SILVA ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 707,05 (setecentos e sete reais e cinco centavos, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o Contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que mantenho o cancelamento do valor de R\$ 2.670,68 diante da necessidade da correção da pena por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de dezembro de 2024.

Suzélia Cabral da Silva
Conselheira Suplente